



ACÓRDÃO
(2ª Turma)
GMLC/ng/lp

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. JUSTA CAUSA - ABANDONO DE EMPREGO - NULIDADE DA DISPENSA - EMPREGADA CONSIDERADA APTA AO TRABALHO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEFERIDO - SÚMULA Nº 32 DESTA CORTE - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESDE O PEDIDO INICIAL - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 8 E 394 DESTA CORTE - RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO PARA REANÁLISE DA MATÉRIA À LUZ DO FATO SUPERVENIENTE. O acórdão regional manteve a sentença de primeiro grau que decidiu pela manutenção da justa causa aplicada à reclamante com base no argumento de que *"O histórico até aqui exposto revela que a reclamante se encontrava apta para retornar ao trabalho desde a cessação da concessão do benefício previdenciário auxílio-doença acidentário (em 07.08.2018)"* e de que *"restou incontroverso, a despeito de apresentar capacidade laborativa, a reclamante não retornou ao trabalho, nem mesmo, por último, após ter conhecimento sobre o parecer pericial emitido no processo por ela movido em face do INSS (o laudo pericial foi juntado àqueles autos em 05.12.2018, conforme certidão ID. 3613bd7 - Pág. 8)".* Após a interposição do seu recurso de revista, a reclamante noticiou, ainda no Tribunal a quo, a existência de fato novo, consubstanciado na publicação do acórdão nos autos da ação proposta pela reclamante determinando o restabelecimento do seu auxílio-doença acidentário (B 91), desde a sua primeira negativa, ao fundamento de que esta se encontra inapta ao trabalho. Não há como se negar que o acórdão proferido pelo TJRS decidindo pela incapacidade laboral da reclamante configura fato superveniente apto a influenciar a solução da causa, nos termos do artigo 493 do CPC, considerando-se, especialmente, que o acórdão regional e a sentença basearam-se essencialmente na existência da aptidão da reclamante para o trabalho com o fim de confirmar a justa causa aplicada à empregada por abandono de emprego. Incidem, no caso, os termos das Súmulas/TST nº 8 e 394. Ainda, a Súmula nº 32 desta Corte traz entendimento no sentido de que a justa causa pode ser aplicada no caso de abandono de emprego após a cessação do benefício previdenciário, caso não haja justificativa para a impossibilidade de retorno ao trabalho. Em se tratando o noticiado acórdão de questão plausível a justificar a impossibilidade de retorno ao trabalho, necessário se faz que o caso seja agora apreciado à luz desse fato. Nesses termos, é de rigor a manutenção da decisão agravada que conheceu do recurso de revista da reclamante, com base na existência de fato superveniente, dando-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de prosseguir no exame dos pedidos formulados na inicial, como entender de direito. **Agravo interno não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Recurso de Revista** nº TST-Ag-RR - 20117-55.2019.5.04.0019, em que é Agravante **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** e é Agravada **ANALU SILVEIRA MANIQUE**.

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão monocrática a qual negou provimento ao agravo de instrumento manejado pelo ente público reclamado no tema **"nulidade da justa causa - abandono de emprego - empregada considerada apta ao trabalho - existência de fato novo"**.

Foi apresentada contraminuta.
Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do RITST.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Inicialmente, há de se esclarecer que contra a decisão de seq. 8, a parte ora agravante interpôs 2 agravos internos. Nesses termos, considerando-se a preclusão consumativa que se operou quando da interposição do primeiro recurso, e em função do princípio da unirrecorribilidade que permeia o processo do trabalho, apenas o primeiro recurso (seq. 13, apresentado no dia 21/03/2023 às 23:00) será analisado.

Conheço do agravo interno de seq. 13, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

2. MÉRITO

A decisão agravada foi assim fundamentada. *In verbis*:

DECISÃO
Trata-se de recurso de revista interposto contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.
Contrarrrazões apresentadas.
Dispensada manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do RITST.
O acórdão regional foi publicado na vigência da Lei nº 13.467/17.
É o relatório.
Inicialmente, cabe salientar que, em razão do óbice da IN nº 40/2016 do TST, não são examinados os temas denegados pelo TRT e não agravados pela parte, incidindo o instituto da preclusão.

No mais, presentes os pressupostos extrínsecos, prossigo no julgamento do apelo.
NULIDADE DA DISPENSA – REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO
CONHECIMENTO

Nas razões de recurso de revista, a reclamante se insurge contra o entendimento do Tribunal Regional em aplicar-lhe a pena de justa causa por suposto abandono de emprego. Ressalta que se encontrava impossibilitada para retornar ao trabalho em razão de estar acometida de doença ocupacional e que comunicou formalmente ao empregador a sua situação, destacando, inclusive, que havia postulado judicialmente o restabelecimento do benefício previdenciário (processo nº 6051711-96.2018.8.21.0001), ainda pendente de julgamento naquela ocasião, daí porque, conclui, não houve abandono de emprego a ensejar a demissão por justa causa de que trata o art. 482 da CLT. Aponta como violado o art. 313, V, "a", do CPC e contrariedade à Súmula/TST nº 32.

O Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista da reclamante quanto ao tema em questão sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / JUSTA CAUSA / FALTA GRAVE / ABANDONO DE EMPREGO.

O trecho do acórdão recorrido que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, transcrito nas razões recursais, é o seguinte:

"No caso em exame, restou incontroverso que o contrato de trabalho mantido entre as partes foi extinto por iniciativa do reclamado, com fundamento em suposta justa causa praticada pela reclamante, consistente em abandono de emprego.

Restou incontroverso, também, que a reclamante gozou auxílio-doença acidentário até 07.08.2018 (ID. f327834 - Pág. 1); após, a reclamante se submeteu a exame médico visando a verificar a ocorrência de restabelecimento da capacidade laborativa, quando foi considerada apta (em 22.08.2018, conforme documento ID. 899e9f4 - Pág. 1); e, a despeito desse resultado, a reclamante não mais prestou serviços após a cessação da concessão do benefício previdenciário.

As correspondências eletrônicas que acompanharam a petição inicial (ID. 0bfb61 - Pág. 1) revelam que a reclamante, em 22.08.2018, comunicou o reclamado sobre ter ela ajuizado ação judicial visando ao restabelecimento do benefício previdenciário e encaminhou ao reclamado atestado emitido por médico particular, datado de 03.08.2018, que recomendava que ela permanecesse afastada do trabalho durante 6 (seis) meses (ID. 65e2872 pág. 4-9); e o reclamado não aceitou esse atestado médico, por ser "fora do prazo", e convocou a reclamante para retornar ao trabalho, em razão de o atestado de saúde ocupacional de retorno ter registrado que a reclamante estava apta para o trabalho.

Em 11.09.2018 a reclamante comunicou o reclamado sobre o agendamento de perícia perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (ID. 0bfb61 - Pág. 10), ao que o reclamado respondeu que o documento se referia a recurso administrativo interposto perante o INSS e não justificava as ausências da reclamante ao trabalho (ID. 0bfb61 - Pág. 9).

Em 28.11.2018 foi aberto um procedimento interno pelo reclamado, para que a reclamante enviasse a documentação necessária (ID. 0bfb61 - Pág. 11), a qual foi recebida (ID. 0bfb61 - Pág. 13), porém o atestado médico não foi aceito por estar "fora do prazo" (e-mail enviado em 29.11.2018 - ID. 0bfb61 - Pág. 15).

O reclamado enviou à reclamante telegramas em 26.11.2018 - solicitando o retorno da reclamante ao trabalho, considerando as faltas injustificadas ocorridas desde 31.10.2018 (ID. 2402f1a - Pág. 1) -, em 30.11.2018 - solicitando o retorno da reclamante ao trabalho, sob pena de configuração de abandono de emprego (ID.

8d8d658 - Pág. 1) - em 05.12.2018 - solicitando o retorno imediato da reclamante e ressaltando o resultado de aptidão para retorno ao trabalho e que a existência de processo em face do INSS, por si só, não justificava as ausências ao trabalho (ID. fcffd3f - Pág. 1) - e, por fim, em 27.12.2018 - comunicando que o não comparecimento da reclamante ao trabalho implicaria a efetivação do abandono do emprego (ID. 33ac323 - Pág. 1).

A despedida por justa causa com fundamento em abandono do emprego foi efetivada em 18.01.2019 (telegrama juntado com a inicial - ID. cfc3944 e TRCT - ID. d510673).

A ação ajuizada pela reclamante em face do INSS (autuada sob n. 9051711-96.2018.8.21.0001), na qual foi postulado o restabelecimento do auxílio-doença, foi julgada improcedente (em 22.06.2020, conforme informação processual disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul), com fundamento na prova pericial, que indicou que a reclamante se encontra apta para o trabalho.

O histórico até aqui exposto revela que a reclamante se encontrava apta para retornar ao trabalho desde a cessação da concessão do benefício previdenciário auxílio-doença acidentário (em 07.08.2018), condição essa não infirmada pelo atestado emitido por médico particular apresentado pela reclamante ao reclamado, cujo conteúdo retrata situação existente anteriormente àquela cessação e à realização do exame médico visando a verificar se a reclamante se encontrava apta para retornar ao trabalho.

E, restou incontroverso, a despeito de apresentar capacidade laborativa, a reclamante não retornou ao trabalho, nem mesmo, por último, após ter conhecimento sobre o parecer pericial emitido no processo por ela movido em face do INSS (o laudo pericial foi juntado àqueles autos em 05.12.2018, conforme certidão ID. 3613bd7 - Pág. 8).

Portanto, ao menos desde 28.11.2018 - quando a reclamante manteve o último contato com o reclamado - ou 05.12.2018 - quando foi apresentado o laudo pericial no processo movido pela reclamante em face do INSS - a reclamante, embora sabedora da ocorrência de restabelecimento de sua obrigação de execução do trabalho, incorreu em ausências injustificadas ao trabalho, que acabaram se estendendo por período superior a 30 (trinta) dias. E, no particular, a circunstância de a reclamante, durante o período em que esteve obrigada à execução do trabalho, ter postulado o restabelecimento do benefício previdenciário não é idônea a justificar o inadimplemento em que ela incorreu quanto àquela obrigação.

Assim, tal como decidido na sentença, é válida a denúncia do contrato de trabalho, no que promovida por iniciativa do reclamado com fundamento em justa causa praticada pela reclamante, consistente em abandono do emprego.

E, nessa situação, não prevalece a garantia de manutenção do contrato de trabalho prevista no art. 118 da Lei 8.213/1991, a qual, conforme já destacado anteriormente, traduz causa impeditiva ao exercício do direito potestativo reconhecido em favor do empregador de denunciar o contrato de trabalho de maneira desmotivada - e não de maneira motivada, como aqui reconhecida.

Nego provimento ao recurso."

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento ao recurso no tema.

Irresignada, a autora opôs embargos de declaração destacando que após a interposição do recurso de revista, teve ciência de fato novo que influencia diretamente no seu pedido de reintegração, "tendo em vista que sobreveio Acórdão nos autos daquela ação acidentária (com o nº de processo no 2º Grau - 70084816727), proferida pela 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, publicado no DJE em 11/03/2021, dando provimento ao a Apelação interposta para, dentre outros comandos: a) determinar a implantação, em favor da requerente, do benefício de auxílio-doença acidentário (B 91), com fixação do termo inicial de seus efeitos financeiros em 07/08/2018 (data correspondente ao dia em que indevidamente cancelado o pagamento da prestação em âmbito administrativo, conforme fl. 53), observada, em todo e qualquer caso, a prescrição quinquenal de que trata a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça."

O Tribunal Regional, analisando a matéria, em sede de embargos de declaração, imprimiu-lhes efeito modificativo, com base nos seguintes fundamentos:

A reclamante opõe embargos declaratórios apontando omissão na decisão de admissibilidade do seu recurso de revista. Alega que a decisão "... após a apresentação do recurso de revista, a autora teve ciência de fato novo que influencia diretamente no julgamento do seu pedido de reintegração ao emprego, tendo em vista que sobreveio Acórdão nos autos daquela ação acidentária (com o nº de processo no 2º Grau - 70084816727), proferida pela 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, publicado no DJE em 11/03/2021, dando provimento ao a Apelação interposta..." e que "não obstante, o fato novo apresentado não foi apreciado no despacho de admissibilidade, incorrendo em omissão..".

São cabíveis os embargos opostos a partir de 15 de abril de 2016, quando cancelada a orientação jurisprudencial nº 377 da SDI-I do TST. Assim, conheço da medida, porque regular e tempestiva.

Os embargos declaratórios são o instrumento de que se vale a parte para provocar o magistrado prolator da decisão, para que a esclareça em seus pontos obscuros, a complete quando omissa, ou repare, ou elimine eventuais contradições que porventura contenha.

Dispõe o artigo 897-A da CLT:

(...)

O despacho, quanto ao tema objeto dos embargos de declaração, foi proferido nos seguintes termos:

[...]

O despacho, quanto ao tema objeto dos embargos de declaração, não faz análise considerando a decisão noticiada. Com razão, portanto.

Passo à análise do recurso no tópico omisso:

PRESSUPOSTOS INTRINSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Justa Causa / Falta Grave / Abandono de Emprego.

O trecho do acórdão recorrido que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, transcrito nas razões recursais, é o seguinte:

[...]

Considerando a decisão anexada aos autos no id bf32ce6, admito o recurso.

por possível contrariedade à Súmula 32 do TST, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, concedendo efeitos modificativos, para analisar e dar seguimento ao recurso de revista da reclamante. (g.n.)

A título de esclarecimento, transcrevo parte da ementa da apelação cível decorrente de acidente de trabalho – auxílio-doença, nº 70084816727 (Nº CNJ: 0120031-44.2020.8.21.7000), id bf32ce6, citado na decisão embargada, a saber:

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONFIGURAÇÃO DOS RESPECTIVOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Caso concreto em que existentes evidências suficientes de persistência da inaptidão da autora para retomar a sua ocupação profissional de hábito (bancária). Com efeito, juntou-se laudo técnico que, além de ser contemporâneo ao parecer do perito judicial, foi emitido por psiquiatra que acompanha o quadro clínico da paciente por anos seguidos, e no bojo do qual se sinaliza para a presença de incapacidade laboral atual decorrente de psicopatologias diversas (notadamente transtorno depressivo em grau leve, atualmente, associado a reação aguda ao estresse e a síndromes de Burnout e do pânico). Verifica-se, assim, que o confronto da perícia judicial com o estudo médico acostado pela seguradora rende ensejo a um cenário de dúvida razoável e relevante a propósito do quadro clínico atual da paciente e sua consequente repercussão na respectiva capacidade de trabalho, a justificar a adoção de solução favorável à parte hipossuficiente da relação jurídica (forte na índole essencialmente protetcionista do sistema de seguro social e no princípio in dubio pro misero). Ademais, não se reputa plausível a imposição de imediato retorno da demandante à atividade laboral que representa o motivo principal da sua indisposição psicológica para trabalhar. Sentença reformada. (seq. 03, págs. 619)

Ao exame.

Note-se que o Tribunal Regional, a partir da análise do fato novo anexado aos autos pela reclamante (id bf32ce6), imprimiu efeito modificativo ao despacho de admissibilidade que denegara seguimento ao recurso de revista, por possível contrariedade à Súmula/TST nº 32, cujo teor é no seguinte sentido:

ABANDONO DE EMPREGO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Presume-se o abandono de emprego se o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias após a cessação do benefício previdenciário nem justificar o motivo de não o fazer.

Assim, diante da conclusão a que chegou o Tribunal Regional, após a notícia trazida pela parte reclamante acerca da persistência de sua inaptidão para retornar a sua ocupação laboral habitual, conheço do recurso de revista por contrariedade à Súmula/TST nº 32.

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Súmula/TST nº 32, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no exame dos pedidos formulados na inicial, em decorrência do reconhecimento da garantia de manutenção do contrato de trabalho, como entender de direito. Prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do reclamado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conhecido recurso de revista quanto ao tema “nulidade da dispensa – reintegração ao emprego”, por contrariedade à Súmula/TST nº 32 e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no exame dos pedidos formulados na inicial, em decorrência do reconhecimento da garantia de manutenção do contrato de trabalho, como entender de direito. Prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do reclamado.

Na minuta em exame, a parte agravante alega que a justa causa aplicada restou reconhecida pelo acórdão regional e que, para se acolher a tese da reclamante, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, incidindo o óbice da Súmula/TST nº 126.

Argumenta que as razões da reclamante em seu recurso de revista demonstraram a sua tentativa de obter novo pronunciamento sobre matéria já euxarida.

Afirma que a agravada se negou a prestar serviços mesmo diante da aptidão confirmada pelas avaliações médicas do reclamado e do INSS.

Defende, ainda, ser *“Insustentável a arguição de fato novo superveniente por violação direta e frontal ao art. 141 e 492, parágrafo único, ambos do CPC. Se assim fosse, as lides seriam intermináveis e geraria ineficácia dos provimentos judiciais e instabilidade jurídica nas relações processuais”* (seq. 13, pág. 32), considerando inaplicável a Súmula 8 e 394 do TST.

Por fim, aduz que *“Em decisão cível com divergências e voto prevalente baseado em presunção, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul demonstra que não há evidências objetivas que o agravante seja o responsável dos afastamentos previdenciários da agravada”* (seq. 13, pág. 35).

Examino.

Inicialmente, necessária a exposição de alguns fatos ocorridos nos autos.

Em face do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, a reclamante apresentou recurso de revista no dia 03/02/2021.

Logo após, no dia 22/06/2021, apresentou petição informando a existência de fato novo, consubstanciado na publicação do acórdão nos autos da ação proposta pela reclamante para o restabelecimento do seu auxílio-doença. A decisão, proferida pela 9ª Câmara Cível do TJRS, publicada no DJE em 11/03/2021, deu provimento à apelação interposta para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença acidentário (B 91), com termo inicial em 07/08/2018.

Por esta razão, foi dado seguimento ao recurso de revista e, nesta Corte, proferida a decisão objeto do presente agravo que conheceu e deu provimento ao recurso de revista da reclamante.

Pois bem.

O acórdão regional manteve a sentença de primeiro grau que decidiu pela manutenção da justa causa aplicada à reclamante com base no argumento de que “O histórico até aqui exposto revela que a reclamante se encontrava apta para retornar ao trabalho desde a cessação da concessão do benefício previdenciário auxílio-doença acidentário (em 07.08.2018)” e de que “restou incontroverso, a despeito de apresentar capacidade laborativa, a reclamante não retornou ao trabalho, nem mesmo, por último, após ter conhecimento sobre o parecer pericial emitido no processo por ela movido em face do INSS (o laudo pericial foi juntado àqueles autos em 05.12.2018, conforme certidão ID. 3613bd7 - Pág. 8)”.

Ao que se verifica, os fundamentos essencialmente utilizados pelo Regional foram no sentido de que, embora a reclamante estivesse apta ao trabalho, não retornou às atividades, e não apresentou justificativa plausível para tanto.

Com efeito, a Súmula nº 8 desta Corte, dispõe que “A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença”.

Ainda, vale citar os termos da Súmula/TST nº 394, *in verbis*:

FATO SUPERVENIENTE. ART. 493 DO CPC DE 2015. ART. 462 DO CPC DE 1973.

O art. 493 do CPC de 2015 (art. 462 do CPC de 1973), que admite a invocação de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação, é aplicável de ofício aos processos em curso em qualquer instância trabalhista. Cumpre ao juiz ou tribunal ouvir as partes sobre o fato novo antes de decidir.

Observação: (atualizada em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

Conforme citado pela decisão de admissibilidade do Tribunal Regional, o acórdão publicado pelo TJRS traz a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONFIGURAÇÃO DOS RESPECTIVOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Caso concreto em que existentes evidências suficientes de persistência da inaptidão da autora para retomar a sua ocupação profissional de hábito (bancária). Com efeito, juntou-se laudo técnico que, além de ser contemporâneo ao parecer do perito judicial, foi emitido por psiquiatra que acompanha o quadro clínico da paciente por anos seguidos, e no bojo do qual se sinaliza para a presença de incapacidade laboral atual decorrente de psicopatologias diversas (notadamente transtorno depressivo em grau leve, atualmente, associado a reação aguda ao estresse e a síndromes de Burnout e do pânico). Verifica-se, assim, que o confronto da perícia judicial com o estudo médico acostado pela segurada rende ensejo a um cenário de dúvida razoável e relevante a propósito do quadro clínico atual da paciente e sua consequente repercussão na respectiva capacidade de trabalho, a justificar a adoção de solução favorável à parte hipossuficiente da relação jurídica (forte na índole essencialmente protecionista do sistema de seguro social e no princípio in dubio pro misero). **Ademais, não se reputa plausível a imposição de imediato retorno da demandante à atividade laboral que representa o motivo principal da sua indisposição psicológica para trabalhar. Sentença reformada.** (seq. 03, págs. 619)

Saliente-se que a publicação do acórdão efetivamente ocorreu somente depois da interposição do recurso de revista pela reclamante.

De fato, verifica-se que o acórdão proferido pelo TJRS decidindo pela incapacidade laboral da reclamante, configura fato superveniente apto a influenciar a solução da causa, nos termos do artigo 493 do CPC, considerando-se, especialmente, que o acórdão regional e a sentença basearam-se essencialmente na existência da aptidão da reclamante para o trabalho com o fim de confirmar a justa causa aplicada à empregada por abandono de emprego.

Por sua vez, a Súmula nº 32 desta Corte traz entendimento no sentido de que a justa causa pode ser aplicada no caso de abandono de emprego após a cessação do benefício previdenciário, caso não haja justificativa para a impossibilidade de retorno ao trabalho.

Tratando-se o noticiado acórdão de questão plausível a justificar a impossibilidade de retorno ao trabalho, necessário se faz que o caso seja agora apreciado à luz desse fato.

Saliente-se que não se está causando instabilidade jurídica ou elástico da lide sem justificativa. O próprio Código de Processo Civil admite a análise de fato superveniente ocorrido após a prolação da sentença, e o noticiado entendimento sumulado desta Corte por meio da Súmula 394, além de considerar a aplicação do instituto no Processo do Trabalho, ainda permita que seja realizado até mesmo de ofício.

Por fim, em relação às alegações do mérito quanto ao fato admitido como superveniente, falece a esta Corte competência para sua análise, para que não haja supressão de

instância, razão pela qual a decisão agravada determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para reanalisar os pedidos da reclamante à luz da existência do fato superveniente, como entender de direito.

Incólumes, portanto, os termos da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo interno, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 26 de novembro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LIANA CHAIB
Ministra Relatora

Firmado por assinatura digital em 28/11/2024 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.